

REGULAMENTO (CE) N.º 6/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
relativo à divulgação de estatísticas sobre o transporte rodoviário de mercadorias
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente explorar os dados estatísticos relativos ao transporte rodoviário de mercadorias, referidos no Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de forma tão aprofundada quanto possível, respeitando no entanto a confidencialidade dos diferentes registos de dados.
- (2) É necessário garantir que a informação divulgada tenha um nível razoável de qualidade e assegurar a manutenção das séries estatísticas existentes.
- (3) É necessário disponibilizar certos dados aos Estados-Membros, por forma a completar a cobertura estatística do transporte rodoviário a nível nacional.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os diferentes registos de dados transmitidos à Comissão (Eurostat) pelos Estados-Membros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1172/98 serão utilizados para compilar quadros estatísticos

contendo valores agregados, obtidos por somação dos dados subjacentes. A Comissão (Eurostat) divulgará os quadros estatísticos daí resultantes, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

Será autorizada a divulgação dos quadros estatísticos constantes do anexo.

Artigo 3.º

1. A divulgação dos quadros a outros utilizadores para além das autoridades nacionais dos Estados-Membros ficará sujeita à condição de que cada célula se baseará em, pelo menos, 10 registos de veículos, dependendo da variável tabulada. Sempre que uma célula se basear em menos de 10 registos de veículos, será agregada a outras células ou substituída com um símbolo adequado. Os quadros referidos no ponto A do anexo ficarão excluídos desta regra.

2. Os quadros que incluam valores agregados baseados em menos de 10 registos de veículos poderão ser fornecidos às autoridades nacionais responsáveis pelas estatísticas comunitárias de transportes nos Estados-Membros, desde que essas autoridades nacionais apliquem a condição estipulada no n.º 1 a todos os quadros divulgados a outros utilizadores.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 6.6.1998, p. 1.

ANEXO

LISTA DE QUADROS PARA DIVULGAÇÃO

A. Continuidade dos quadros existentes

Por forma a manter a continuidade, os quadros existentes podem ser divulgados pela Comissão (Eurostat).

B. Quadros principais

Os quadros e subconjuntos seguintes podem ser divulgados.

Quadro	Descrição Nota 1	Período de referência	Unidades Nota 2	Notas
B1	Resumo da actividade, por tipo de operação e tipo de transporte	Ano, trimestre	1 000 t Milhões de toneladas Veículos-km	Nota 3 Nota 4
B2	Transporte, por tipo de operação	Ano, trimestre	1 000 t Milhões de toneladas	Nota 3
B3	Transporte, por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.1	Transporte internacional, por país de carga e de descarga (total de todos os países declarantes)	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.2	Tal como no quadro B4.1, mas com discriminação adicional por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.3	Transporte internacional, por país de carga e de descarga (com discriminação por país declarante)	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.4	Tal como no quadro B4.3, mas com discriminação adicional por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B5.1	Transporte, por região de carga	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Movimentos	
B5.2	Transporte, por região de descarga	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Movimentos	
B6.1	Transporte, por classe de distância	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B6.2	Tal como no quadro B6.1, mas com discriminação adicional por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B7	Transporte, por configuração em número de eixos	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B8	Transporte, por idade do veículo	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	

Quadro	Descrição Nota 1	Período de referência	Unidades Nota 2	Notas
B9	Transporte, por peso máximo autorizado do veículo	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B10	Transporte, por carga útil do veículo	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B11	Transporte, por ramo da NACE	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B12	Movimentos do veículo, em carga e em vazio	Ano	Milhões de veículos-km Movimentos	
B13.1	Movimentos do veículo em trânsito, por país de trânsito, em carga/em vazio e por peso máximo autorizado do veículo (total de todos os países declarantes)	Ano, trimestre	1 000 t Movimentos	
B13.2	Movimentos do veículo em trânsito, por país de trânsito (com discriminação por país declarante)	Ano	1 000 t Movimentos	
B14	Transporte de mercadorias perigosas, por tipo de mercadorias perigosas	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B15	Transporte, por tipo de frete	Ano	Milhões de toneladas-km Milhões de veículos-km Movimentos	
Nota 1	Salvo menção em contrário, os quadros incluem uma discriminação por país declarante.			
Nota 2	As medidas seguintes são calculadas internamente para todos os quadros: 1 000 t Milhões de toneladas-km Milhões de veículos-km (em carga, em vazio) Movimentos (em carga, em vazio) Número de registos de veículos usados para calcular a célula do quadro Esta coluna indica as medidas que normalmente serão facultadas aos utilizadores. Outras medidas e unidades poderão ser divulgadas, se os utilizadores o solicitarem. Dependendo das necessidades dos utilizadores, os quadros podem basear-se em variáveis relacionadas com o percurso (informação dos conjuntos de dados A2) ou em operações relacionadas com as mercadorias (informação dos conjuntos de dados A3) [ver o Regulamento (CE) n.º 1172/98]. Assim, os movimentos devem ser classificados quer pelo número de percursos quer pelo número de operações elementares de transporte. Os movimentos em trânsito serão classificados como tal.			
Nota 3	O tipo de operação é discriminado da seguinte maneira: — Percurso nacional: tanto o local da carga como da descarga se situam no país declarante. — Percurso internacional: o local da carga ou o da descarga ou ambos situam-se em países (que não são o país declarante) (= soma das quatro categorias seguintes) (das quais) — para o exterior (mercadorias carregadas no país declarante): o percurso inicia-se no país declarante e termina noutro país, — para o interior (mercadorias descarregadas no país declarante): o percurso inicia-se noutro país e termina no país declarante, — transporte em trânsito: o percurso efectua-se entre dois países, não sendo qualquer deles o país declarante, — cabotagem: o percurso efectua-se entre dois locais de um mesmo país que não é o país declarante			
Nota 4	A configuração deste quadro consta da secção E do presente anexo.			

C. Quadros relativos à cabotagem

A fim de fornecer informações sobre a cabotagem equivalentes às que se encontram disponíveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3118/93 do Conselho ⁽¹⁾, os seguintes quadros e subconjuntos dos mesmos podem ser divulgados:

	Descrição	Período	Unidade
C1	Cabotagem efectuada por transportadores de cada país declarante, por país declarante	Ano	Toneladas-km
C2	Cabotagem efectuada por transportadores de todos os países declarantes, por país no qual a cabotagem é efectuada	Ano	Toneladas-km
C3	Cabotagem por país declarante x país no qual a cabotagem é efectuada	Ano	Toneladas-km

D. Quadros para as autoridades nacionais dos Estados-Membros

Por forma a permitir às autoridades nacionais de outros Estados-Membros diferentes do país declarante compilar estatísticas completas sobre operações de transporte rodoviário nos seus territórios nacionais, podem ser fornecidos às autoridades nacionais os seguintes ficheiros de dados agregados:

	Descrição	Período	Agregados por dimensões	Unidades ⁽¹⁾
D1	Operações de transporte a nível nacional (percursos em carga)	Ano	— País declarante — País de carga — País de descarga — Tipo de mercadorias	Toneladas Toneladas-km Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D2	Operações de transporte a nível nacional (percursos em vazio)	Ano	— País declarante — País de origem — País de destino	Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D3	Operações de transporte a nível regional (percursos em carga)	Ano	— País declarante — Região de origem — Região de destino	Toneladas Toneladas-km Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D4	Operações de transporte a nível regional (percursos em vazio)	Ano	— País declarante — Região de origem — Região de destino	Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D5	Transporte em trânsito (percursos em carga e em vazio)	Ano	— País de trânsito — País declarante — Em carga/em vazio	Toneladas Movimentos Número de registos de veículos

⁽¹⁾ Os movimentos podem referir-se quer ao número de percursos quer ao número de operações elementares de transporte.

Dependendo das necessidades dos utilizadores, as dimensões e unidades referidas nos quadros para as autoridades nacionais dos Estados-Membros podem incluir variáveis adicionais cobertas pela recolha de dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1172/98, desde que os Estados-Membros expressem o seu consentimento.

⁽¹⁾ JO L 279 de 12.11.1993, p. 1.

E. Resumo da actividade por tipo de operação e tipo de transporte

País declarante:

Ano/Trimestre

[illegible]